TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.458/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do **IPSM de São Sebastião de Lagoa de Roça, Srª Maria Francisca de Farias,** concedendo Pensão por morte da servidora Terezinha Duarte de Carvalho, Merendeira, Matrícula nº 034, Aposentada, tendo como beneficiário JOAQUIM DE CARVALHO COURA. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Joaquim de Carvalho Coura.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **00.458/13**
Objeto: Pensão
Beneficiário: **Joaquim de Carvalho Coura**
Servidor (a): Terezinha Duarte de Carvalho
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebestião de Lagoa de Roça
Gestor(a) Responsável: Maria Francisca de Farias
Procurador/Patrono: Ênio Silva Nascimento

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.377/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.458/13, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Terezinha Duarte de Carvalho, Marendeira, Matrícula nº 034, Aposentada, tendo como beneficiário **Joaquim de Carvalho Coura**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO